Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1381/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11087/2022
PROTOCOLO	: 2190981
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS EXECUTADOS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO PERSONALIZADO POSSIBILITANDO O PAGAMENTO COM QR CODE VIA CÉLULA E OPERADO ATRAVÉS DO USO DE SENHA E LOGOTIPO EXCLUSIVO, DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA DE TERCEIROS – EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE QR CODE EM PAGAMENTOS – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ACOLHIDA PELA ADMINISTRAÇÃO – CLÁUSULA SUPRIMIDA – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Considerando a alteração realizada no edital do pregão presencial, suprimindo a cláusula que fixava em 4% o valor da taxa de cobrança entre contratada e suas credenciadas, bem como a ponderação de que a adoção do QR Code não fere o princípio da competitividade, o que evidencia a perda do objeto da Denúncia, determina-se o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 129, I, “b” do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98/2018); e **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os presentes autos versam sobre a DENÚNCIA formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Município de Antônio João, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 35/2022, cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada em serviços de administração e gestão de sistemas, executados através de cartão magnético personalizado possibilitando o pagamento com QR Code via célula e operado através do uso de senha e logotipo exclusivo, Programa PróNutre (Programa de Segurança Alimentar e Nutricional) destinados às famílias atendidas pela Secretaria de Assistência Social do município de Antônio João MS, pelo período de 12 meses."

Após a manifestação do município de Antônio João, às fls. 96-128, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFCP – 8637/2022) entendeu que a denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda era improcedente, haja vista retificação do edital nº 35/2022 no sentido de excluir o item 5.15 do Termo de Referência o qual proibia a cobrança de taxa dos estabelecimentos credenciados superior a 4% e ainda em face de que o pagamento por QR Code não se verificaria, a priori, restrição de competitividade.

A Procuradoria de Contas, através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 1ª PRC – 12838/2022 opinando pela extinção e arquivamento por perda do objeto da Denúncia, diante do acolhimento da impugnação ao edital e a suspensão do certame na via administrativa.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** em desfavor da Prefeitura Municipal de Antônio João, busca discutir a estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros e da exigência de utilização de QR Code em pagamentos, cláusulas que, conforme a denunciante, teriam caráter restritivo à competitividade.

Sobre o limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se pela improcedência da Denúncia diante das informações trazidas pelo gestor no sentido de que o certame havia sido suspenso ante o acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela própria denunciante. Quanto à exigência do QR Code entendeu a Divisão

de Licitações que a clausula editalícia não configura restrição de competitividade, sendo inclusive nova ferramenta adotada em âmbito federal em casos similares (fls. 131/132).

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas ponderou que o denunciante na mesma data (28/07/2022) realizou a impugnação ao Edital e apresentou a essa Corte de Conta Representação, sendo a impugnação acolhida na via administrativa, suspendendo o certame.

Pois bem, com relação à limitação da taxa de administração cobrada de terceiros, com o acolhimento da impugnação ao edital, a cláusula que continha a alegada irregularidade foi suprimida, sanando, portanto, o primeiro item da denúncia, conforme atestou a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, à fl. 131.

Por sua vez, quanto a exigência de pagamento por QR Code, a denunciante alegou que este não é utilizado para o objeto licitado e que para o gerenciamento de benefícios, não é utilizada nenhuma tecnologia (como o QR Code), além do próprio cartão magnético entregue aos beneficiários.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que a tecnologia é disponibilizada aos beneficiários do auxílio emergencial do Governo Federal, caracterizando-se, portanto, como uma solução amplamente difundida em outros segmentos, razão pela qual entendeu não se verificar restrição à competitividade do certame, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em razão da alteração realizada no Pregão Presencial nº 35/2022 (supressão da cláusula que fixava em 4% o valor da taxa de cobrança entre contratada e suas credenciadas), bem como pelo ponderação de que a adoção do QR Code, no entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, não fere os princípios da competitividade, entendo que há perda de objeto para o julgamento do presente processo, sendo necessária a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Denúncia, com fulcro no art. 129, I, “b” do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98/2018)

b) **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS